



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040609 - PB (2025/0335149-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VERONICA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PB178033A
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara, suficiente e fundamentada sobre as questões postas em debate, sendo dispensável a manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados se a fundamentação adotada for capaz de dirimir a controvérsia.

2. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido – no sentido de que houve a efetiva disponibilização e fruição de serviços inerentes à conta-corrente que desbordam das funcionalidades essenciais – demandaria, impreterivelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas (análise dos extratos bancários), providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Hipótese de improvimento do agrado interno, mantendo-se incólume a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão dos óbices sumulares evidenciados.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040609 - PB(2025/0335149-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VERONICA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PB178033A
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara, suficiente e fundamentada sobre as questões postas em debate, sendo dispensável a manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados se a fundamentação adotada for capaz de dirimir a controvérsia.

2. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido – no sentido de que houve a efetiva disponibilização e fruição de serviços inerentes à conta-corrente que desbordam das funcionalidades essenciais – demandaria, impreterivelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas (análise dos extratos bancários), providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Hipótese de improvimento do agrado interno, mantendo-se incólume a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão dos óbices sumulares evidenciados.

Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VERONICA RAMOS DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 557-560).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fl. 431):

PROCESSUAL CIVIL CONSUMIDOR - Agravo interno Insurgência contra decisão singular que deu provimento à apelação da instituição financeira e julgou as pretensões autorais improcedentes - Preliminar - Afronta ao princípio da colegialidade Inocorrência Previsão regimental (TJPB, Resolução 38/2021, art. 127, XLV, 'c') - Precedentes, por simetria, do Superior - Rejeição da prefacial - Tarifa "Cesta de Serviços" - Alegação de cobranças ilegais Extrato bancário comprovando movimentação na conta da parte promovente - Utilização de serviços inerentes à conta corrente e incompatíveis com a conta-salário - Inexistência de ilícito - BACEN, Res. 3.402/2006 e 3.919/2010 - Exercício regular do direito - Manutenção da decisão monocrática - Desprovimento.

A partir de 28.10.21, data da vigência da Resolução nº 38/21, do Tribunal de Justiça da Paraíba, que acresceu os incisos XLIII, XLIV e XLV ao art. 127 de seu Regimento Interno (Resolução nº 40/1996), ficaram os Relatores autorizados a julgar de forma monocrática, além das hipóteses elencadas nos incisos III, IV e V, do art. 932, do CPC, os recursos que estivessem em dissonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e do próprio tribunal, desprovendo-os (art. 127, XLIV, "e"), bem como, dando provimento às súplicas recursais, cujas decisões recorridas contrariassem a mesma jurisprudência predominante (art. 127, XLV, "c").

Pelo princípio da simetria, invoca-se a caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, reiteradamente tem decidido que "Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado." (STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 163.454-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. em 06.12.12); (AgInt no AREsp 1091606/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018); (AgInt no REsp 1335485/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017).

Restando comprovado nos autos a disponibilização e a utilização de serviços inerentes à conta corrente, incompatíveis com a conta-salário, legítimas as cobranças das tarifas devidas, não havendo se falar em repetição de indébito e, muito menos, em indenização por danos morais.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 452-453).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois argumenta pela efetiva violação do art. 1.022, II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não supriu a omissão acerca da inexistência de contrato assinado.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que a discussão sobre a validade das cobranças de tarifas bancárias ante a ausência de pactuação expressa e assinada (ofensa ao art. 46 do CDC) trata-se de matéria exclusivamente de direito, prescindindo do reexame fático-probatório.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 574-577).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, não se vislumbra a propalada ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC, posto que a jurisdição foi prestada de forma clara e suficiente pela Corte local, que apresentou fundamentação idônea para o deslinde da controvérsia.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre as questões relevantes para o julgamento da lide, sobretudo acerca da legalidade das cobranças, amparando-se na constatação fática de que o comportamento da autora – que efetivamente utilizou os serviços bancários – legitimou a tarifa cobrada.

Imperioso ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater especificamente todos os argumentos ou dispositivos legais aduzidos pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não caracterizando omissão a decisão que, fundamentadamente, adota tese contrária aos interesses da parte recorrente.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. TEMA Nº 970 DO STJ . INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO . 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, tendo por objeto o contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, alegando os autores o descumprimento do prazo de entrega da obra. 2. **Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts . 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa. [...]** (STJ - AREsp: 2833240 BA 2025/0006839-4, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/03/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/03/2025) .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU

ERRO MATERIAL . PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 . Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão judicial, impede o conhecimento daquele protocolizado por último. 2. **Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2171591 RJ 2022/0221679-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2023) .

Da incidência da Súmula 7/STJ na verificação da conduta das partes

No tocante ao mérito da legalidade das cobranças, a recorrente insiste na tese de que a análise da suposta violação do art. 46 do CDC (necessidade de prévia assinatura de contrato) consubstanciaria matéria eminentemente de direito, afastando-se o óbice sumular.

Sem razão, contudo.

A moldura fática fixada pelo acórdão recorrido atestou, expressamente, a efetiva e reiterada utilização dos serviços por parte da recorrente, configurando a concordância tácita e a fruição de comodidades que extrapolam as funções de uma conta isenta de tarifas. Para afastar qualquer dúvida, transcrevo a constatação fática imperativa assentada no voto condutor do Tribunal *a quo* (fl. 432):

"Em analisando a prova documental carreada para os autos, observa-se que a própria parte promovente/recorrida acostou aos autos, com a petição inicial, extrato bancário, impresso em 13.04.2023 (id 24261698), referente a sua conta bancária, que demonstram diversas movimentações bancárias - transferência de valores via PIX, utilização de transferência de numerário via TED, entre outras. Em suma, está demonstrado que a conta bancária mantida pela parte demandante/apelante junto à instituição bancária demandada/apelada não se insere na categoria de simples conta destinada ao recebimento de proventos de benefício previdenciário, existindo

provas da utilização de serviços não permitidos nesta modalidade de conta (Resolução BACEN nº 3.919/2010)." (Grifei.)

Verifica-se que a Corte estadual considerou legítimos os descontos efetuados em razão da comprovação, via extratos bancários, de que houve a prestação e a fruição de serviços incompatíveis com a gratuidade absoluta.

Desse modo, para acolher a tese recursal e declarar a nulidade das cobranças unicamente sob o argumento formal de ausência de contrato físico assinado – ignorando a realidade da utilização das movimentações financeiras explicitada na origem –, seria imprescindível o revolvimento de todo o acervo probatório para infirmar as conclusões da Corte de origem, providência manifestamente incompatível com a via estreita do apelo nobre, por força do que preconiza a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COM OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 126 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ). **2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais.** Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1993720 RN 2022/0088329-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024) .

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.040.609 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0335149-6

Número de Origem:
08004450220238150061 8004450220238150061

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERONICA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PB178033A

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERONICA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PB178033A

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026